



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 020.00002105/2025-95
INTERESSADO: Departamento Hidroviário Travessia, Departamento Hidroviário Licitações
PARECER REFERENCIAL: CJ/SEMIL n.º 7/2025
EMENTA: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXERCÍCIO DE 2025. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 68.304/2024. PARECER REFERENCIAL. RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015. VALIDADE: 31.12.2025.**

1. Trata-se de processo administrativo que veicula proposta de contratação direta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por inexigibilidade de licitação com fulcro na hipótese prevista no inciso I do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, para prestação de serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário nas áreas administrativas, de manutenção e operacional das travessias litorâneas, sob jurisdição da atual Diretoria de Gestão de Transportes (antigo Departamento Hidroviário – DH), localizadas nos Municípios de Santos, Guarujá, Bertioga, Ilhabela, Iguape, Cananéia e São Sebastião, todos no Estado de São Paulo.

2. O detalhamento fático e os documentos que instruem os autos estão presentes na bem-lançada Nota Informativa DSAGC-CC (SEI 0058386354).

3. Diante do relato de casos com a mesma identidade fática, solicita-se a elaboração de Parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

É o breve relatório.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

4. Sendo a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S.A. - SABESP a única empresa a fornecer os serviços de água potável e esgotamento sanitário nos locais onde se localizam as áreas administrativas, de manutenção e operacional das travessias litorâneas, sob jurisdição da atual Diretoria de Gestão de Transportes (antigo Departamento Hidroviário – DH), a contratação direta da citada companhia encontra fundamento jurídico no artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/21. Destaco:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

5. Sobre a instrução processual, destaco o comando trazido pelo artigo 72 da NLLC. *In verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Em solo bandeirante, o artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024 reforça o comando legal acima em destaque.

7. Tanto os documentos indicados no artigo 72 da NLLC quanto aqueles mencionados no artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que, de certa forma, se repetem, visam à verificação e certificação do atendimento dos requisitos da contratação direta, assegurando, assim, a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

8. Nesse sentido, para o fim de atender às exigências normativas acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais.

9. Anoto que o artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 68.304/2024, exigem que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

10. Lembro que a competência para a prática de atos deve observar o que estabelece a Lei federal nº 14.133/2021 e o que dispõe o recente decreto de organização da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

11. Consigno, ainda em relação à instrução processual, a ausência de minuta de contrato, visto inexistir este tipo de instrumento na relação de consumo com a empresa fornecedora de água potável e esgotamento sanitário.

12. Cabe advertir que a reserva dos recursos orçamentários e financeiros constitui condição essencial para a contratação em análise, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade de quem tenha dado causa a tal irregularidade, providenciando-se, oportunamente, o empenho dos recursos, haja vista ser vedada a realização de despesas sem o prévio empenho.

13. Por outro lado, assinale-se também que, mesmo nas contratações diretas, sejam por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, incidem as regras estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente as descritas nos artigos 15 e 16). Portanto, a Administração deve, previamente à contratação da SABESP, adotar e demonstrar as providências orçamentárias e financeiras pertinentes, além de outras, consignadas em tais dispositivos legais, sob pena de nulidade do ajuste.

14. Reitero que foge à atribuição desta Consultoria Jurídica o exame a respeito do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade. Portanto, a contratação pretendida é de exclusiva responsabilidade da área interessada, cabendo, ainda, observar que compete à autoridade administrativa a avaliação da necessidade, conveniência e oportunidade da medida, assim como a indicação da razoabilidade do preço, sendo conveniente o maior detalhamento possível quanto ao objeto da contratação, com a adequada descrição, condições de entrega e execução pretendidas, eis que a Administração somente poderá exigir o que for contratado, não sendo da competência desta Consultoria o exame das características técnicas do objeto.

15. Ante o exposto, não vislumbro óbices jurídicos à contratação direta da SABESP, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. I, da Lei federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

16. Tendo em conta a existência de diversos processos com o mesmo objeto tratado neste feito (contratação direta da SABESP para o exercício de 2025), consoante esclarece a Administração, proponho a adoção desta peça como **PARECER REFERENCIAL**, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

17. Registro que a Resolução PGE nº 29, publicada em 23 de dezembro de 2015, permitiu a utilização do PARECER REFERENCIAL definido como “a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas” (artigo 1º, parágrafo 1º).

18. Nesse passo, os processos com identidade fática deverão se valer deste PARECER REFERENCIAL, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado, prestigiando-se, assim, o princípio da eficiência.

19. Para tanto, a instrução dos demais processos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos deverá conter:

a) cópia integral deste PARECER REFERENCIAL (artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015); e

b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do PARECER REFERENCIAL e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

20. Com base no artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015, fixo o dia 31.12.2025 como prazo de validade deste PARECER REFERENCIAL, devendo ser revisto após esse período.

21. Alerto que em caso de alteração da legislação que fundamentou o PARECER REFERENCIAL, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica a revisão da orientação jurídica (artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

22. Por derradeiro, reitero que a utilização do PARECER REFERENCIAL fica limitada aos casos semelhantes de idêntico objeto. Assim, constatando-se a ocorrência de qualquer problema durante a instrução dos processos ou de eventos que não se relacionem com a questão analisada por esta peça jurídica, o processo específico deverá ser submetido a esta Consultoria Jurídica para análise individualizada.

23. Diante do exposto, reitero a viabilidade jurídica da pretendida contratação direta da SABESP para o exercício de 2025, sugerindo a utilização desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 12 de março de 2025.

DANIEL SMOLENTZOV
Procurador do Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 020.00002105/2025-95

INTERESSADO: Departamento Hidroviário Travessia, Departamento Hidroviário Licitações

ASSUNTO: Pagamento à SABESP pelo uso dos serviços de água e esgoto - TRAVESSIAS 2025.

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SEMIL nº 7/2025 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se o presente à D. Chefia de Gabinete para as providências de sua alçada.

São Paulo, 12 de março de 2025.

Pedro Monnerat Heidenfelder
Procurador do Estado
Chefe da CJ/SEMIL